

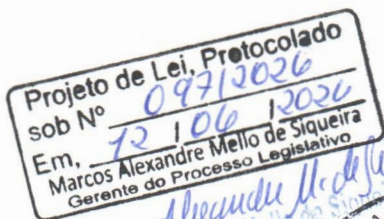


Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador Ruber Ivo Neto

PROJETO DE LEI Nº 097/2026.



EMENTA: Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxas de acesso dos seguintes serviços, permanência, credenciamento ou quaisquer encargos semelhantes por academias de ginástica e estabelecimentos congêneres aos profissionais de Educação Física regularmente habilitados para acompanhamento de alunos regularmente matriculados nas academias no Município de Garanhuns, e dá outras providências.

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Garanhuns, a cobrança de taxas, tarifas, contribuições, credenciamentos remunerados ou quaisquer outros encargos financeiros por academias de ginástica, centros de treinamento, clubes esportivos e estabelecimentos congêneres aos profissionais de Educação Física regularmente registrados no Conselho Regional de Educação Física – CREF, para fins de acesso e acompanhamento de alunos regularmente matriculados (Personal Trainer).

Art. 2º O aluno regularmente matriculado em academia ou estabelecimento congênere tem o direito de ser acompanhado por profissional de Educação Física de sua livre escolha, desde que este esteja legalmente habilitado para o exercício da profissão.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei poderão adotar procedimentos administrativos razoáveis para identificação, cadastro e controle de acesso dos profissionais de Educação Física, desde que tais medidas:

- I – não impliquem cobrança financeira direta ou indireta;
- II – observem critérios objetivos, isonômicos e não discriminatórios;
- III – visem exclusivamente à segurança, organização e controle operacional do estabelecimento.

Art. 4º As academias e estabelecimentos congêneres poderão estabelecer limites razoáveis quanto ao número simultâneo de profissionais externos presentes em suas dependências, desde que tais limitações:

- I – sejam justificadas por questões de segurança, capacidade física ou operacional;
- II – não tenham por finalidade restringir a livre concorrência ou impedir o exercício profissional;
- III – sejam previamente divulgadas aos consumidores e profissionais interessados.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, observados o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência por escrito;
- II – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator e sua capacidade econômica;
- III – aplicação das demais sanções previstas na legislação de defesa do consumidor.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

§ 2º Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da atuação dos órgãos de defesa do consumidor e demais entidades fiscalizadoras.

Art. 7º Esta Lei não afasta a responsabilidade técnica dos estabelecimentos nem dos profissionais de Educação Física quanto ao cumprimento da legislação vigente e das normas de segurança aplicáveis.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Garanhuns, 10 de junho de 2026.

Vereador Ruber Ivo Neto